



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.684 - GO (2015/0144433-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARCUS VINICIUS PEREIRA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. IMPOSIÇÃO DE NOVO DECRETO PRISIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO SOB PENA DE CARACTERIZAR INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STJ.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **In casu**, no tocante à alegada ausência de fundamentação da r. decisão que decretou a prisão preventiva, verifica-se que o tema não foi analisado pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual não compete a esta Corte manifestar-se acerca da referida questão, sob pena de caracterizar indevida supressão de instância.

III - O prazo para a conclusão do julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade**, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. (**Precedentes do STF e do STJ**).

IV - **No caso em tela**, estando o paciente preso desde **07/08/2014** e tendo sido exarada a sentença de pronúncia em **12/8/2014**, fica superada, por ora, a alegação de excesso de prazo, a teor do que dispõe o verbete n. 21 da Súmula desta Corte, **verbis**: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*"

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.684 - GO (2015/0144433-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por MARCUS VINICIUS PEREIRA XAVIER, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente desde **07/08/2014**, pela prática, **em tese**, do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. O recorrente teve sua prisão preventiva revogada no curso da instrução processual, com a imposição de medidas cautelares, as quais foram descumpridas, posteriormente, ensejando a imposição de um novo decreto prisional.

Irresignada, a defesa impetrou novo **habeas corpus** na origem, por meio do qual buscava a revogação da r. decisão que decretou a custódia preventiva, sob a alegação de excesso de prazo para formação da culpa. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem em acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. PRISÃO A NOVO TÍTULO. Sobrevindo decisão de pronúncia, novo título judicial, resta superado o argumento de excesso de prazo (Súmula 21 do STJ)" (fl. 68).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente, em síntese, a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a ensejar a segregação cautelar, bem como insiste no alegado excesso de prazo para a conclusão do feito. Assevera ser primário e possuir bons antecedentes.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que possa responder ao processo em liberdade.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 82-90, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.684 - GO (2015/0144433-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. IMPOSIÇÃO DE NOVO DECRETO PRISIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO SOB PENA DE CARACTERIZAR INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STJ.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - **In casu**, no tocante à alegada ausência de fundamentação da r. decisão que decretou a prisão preventiva, verifica-se que o tema não foi analisado pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual não compete a esta Corte manifestar-se acerca da referida questão, sob pena de caracterizar indevida supressão de instância.

III - O prazo para a conclusão do julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade**, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização dos atos processuais. (**Precedentes do STF e do STJ**).

IV - **No caso em tela**, estando o paciente preso desde **07/08/2014** e tendo sido exarada a sentença de pronúncia em **12/8/2014**, fica superada, por ora, a alegação de excesso de prazo, a teor do que dispõe o verbete n. 21 da Súmula desta Corte, **verbis**: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*"

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação idônea a ensejar a segregação cautelar, bem como alega a existência de excesso de prazo para julgamento do feito.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso **não merece provimento**.

Insta consignar, de pronto, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - *A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).*

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Inicialmente, no tocante à alegada ausência de fundamentação da r. decisão que decretou a nova prisão preventiva do recorrente, o recurso não merece ser conhecido. Conforme se depreende dos autos, o referido tema não foi devidamente apreciado pelo v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão do eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica esta Corte Superior impossibilitada de se manifestar acerca da referida questão, **sob pena de indevida supressão de instância.**

Nesse sentido é o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/13, ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N. 10.826/03. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - A tese relativa ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução sequer foi apresentada ao eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (RHC n. 48.606/PI, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 24/11/2014, grifei).

Lado outro, no tocante ao alegado excesso de prazo, o recurso também não merece prosperar.

Conforme consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do Tribunal de origem, extrai-se que o réu, preso preventivamente em **7/8/2014** por ter descumprido as condições das medidas alternativas, foi **pronunciado** no **dia 12/8/2014**, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos arts. 121, incs. I e IV, c/c o 29, ambos do Código Penal. Consta ainda, que em **28/8/2014** o defensor do ora recorrente foi intimado para apresentar as razões do recurso em sentido estrito interposto e, em **20/11/2014**, os autos foram encaminhados ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Não obstante, insta consignar que, do exame da **quaestio**, malgrado o atraso verificado, observa-se que o feito estaria seguindo seu trâmite regular, sem qualquer paralisação que evidenciasse, ao menos neste momento, o alegado excesso de prazo.

Acerca da controvérsia, não se pode olvidar o teor do enunciado sumular n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/STJ, segundo o qual *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANTENÇA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉUS PRONUNCIADOS. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO

[...]

4. Não se configura excesso de prazo para o término da instrução criminal, visto que os réus foram pronunciados. Incidência da Súmula 21 STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

5. Recurso em Habeas corpus não provido" (RHC 49260/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 29/9/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. PRONÚNCIA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. JULGAMENTO OCORRIDO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO AUSENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. Ademais, não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, mormente em se considerando que o recurso em sentido estrito interposto pela defesa já foi julgado, devendo os autos em breve retornar ao Juízo de origem para a segunda fase do processo - judicium causae - com a submissão do réu a julgamento pelo plenário do Júri.

3. Recurso improvido, com a recomendação de que, assim que baixados os autos, seja conferida prioridade ao julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri" (RHC n. 48.805/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 18/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso ordinário** para, nesta extensão, **desprovê-lo**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0144433-4

RHC 60.684 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 201202733110

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCUS VINICIUS PEREIRA XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO ALVARENGA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.